



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Augusto Coutinho)**

*Solicita a realização de Audiência Pública com a presença dos convidados arrolados, a fim de discutir o teor do Projeto de Lei nº. 1.911/2015, que “Altera a redação do art. 3º da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”.*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, e dos arts. 24, III e IV, 255 a 258, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, sejam convidados a comparecer a esta Comissão, a realizar-se em data a ser agendada, a fim de discutir o teor do Projeto de Lei nº. 1.911/2015:

1. Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário Geral da Receita Federal do Brasil;
2. Senhor Vagner Freitas, Presidente da Central Única dos Trabalhadores – CUT;
3. Senhor Miguel Torres, Presidente da Força Sindical;
4. Senhor Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores; e
5. Senhor Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria.



## JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa nº. 1.911/2015 de autoria do ilustre Deputado Heráclito Fortes visa alterar a Lei 6.321, de 1976, que visa a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Ficou assentado na Lei nº. 6.321/76 que o pagamento das parcelas in natura não compõe o salário de contribuição, ou seja, não compõe a base de cálculo da contribuição do segurado.

A ideia apresentada pelo nobre parlamentar é de que essa regra valha também para os pagamentos feitos em pecúnia, sob o fundamento de que essa alteração *“em nada altera a dinâmica do Programa, na forma em que ele se desenrola hoje”*, bem como estenda a aplicabilidade desta Lei também aos servidores públicos.

De fato, a inclusão do valor do auxílio-alimentação, pago em pecúnia, na base de cálculo do PAT, instituído pela Lei nº. 6.321/76, vai diminuir o estímulo concedido pela vantagem fiscal, pois vai deixar mais caro a concessão do benefício criado, tornando desvantajoso todo o programa apresentado.

Assim, considerando o Projeto de Lei nº. 1.911/2015 e suas consequências tributárias para o país, entendemos ser de grande valia e necessária a realização de uma audiência pública com as personalidades acima listadas e demais interessados para contribuir com ideias e sugestões sobre o tema proposto, trazendo, dessa forma, mais subsídios aos membros desta



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Comissão na hora de deliberar sobre o projeto de lei em comento.

Diante do exposto e em virtude da grande complexidade do teor deste projeto em trâmite nesta comissão, entendo que as personalidades supracitadas irão enriquecer o debate, vez que fazem parte de entidades e órgãos sobre os quais recarão diretamente as consequências do prejuízo a ser causado.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado AUGUSTO COUTINHO**  
**Solidariedade/PE**

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO**  
**Solidariedade/PB**